



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/000.855/91-21
ACORDÃO NR. 106-07.105

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Recurso nº: 84.314 - IRPF - EXS: 1989 e 1990
Recorrente : MIGUEL ANGELO DE CHIRICO
Recorrida : DRF em SALVADOR - BA
MFMA

NORMAS PROCESSUAIS - CORRECAO DE INSTANCIA - Tendo a decisão mudado o fundamento da exigência fiscal, sem reabrir prazo para impugnação, deve-se devolver os autos à repartição de origem para que, em obediência ao duplo grau de jurisdição, a autoridade julgadora singular profira nova decisão, apreciando as razões de inconformidade do contribuinte, constantes do recurso, como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL ANGELO DE CHIRICO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem para nova Decisão, acatada a preliminar de Correção de Instância, levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM 17 AGO 1995 IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 17 AGO 1995 FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/000.855/91-21
ACORDAO NR. 106-07.105

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONCALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Port. MEFP 537/92, Art. 3º par. 2º).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a loop at the top and a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/000.855/91-21
ACORDÃO NR. 106-07.105

Recorrente: MIGUEL ANGELO DE CHIRICO
Recurso nr. 84.314

R E L A T O R I O

MIGUEL ANGELO DE CHIRICO, já qualificado, recorre da decisão da DRF Salvador-BA, de que foi cientificado em 22.09.93 (fls.45) através de recurso protocolado em 19.10.93 (fls.46).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01), na Área do Imposto de Renda-pessoa física, relativo aos Exercícios 1989 e 1990. Anos-base/Períodos 1988 e FEV a OUT/89, por aumento patrimonial a descoberto (AFD).

2A. A ciência do lançamento foi dada em 12.04.91 (fls. 12v.).

2B. Nova ciência viria a ser dada em 03.03.93 (fls. 32v.), posteriormente à apresentação da Impugnação, por ter sido o lançamento alterado pela d. AFTN que subscreveu Informação Fiscal de fls. 26, lavrando-se novo Demonstrativo da Apuração do Imposto (fls. 29), novo Demonstrativo de Multa e de Juros de mora (fls. 30). Apesar de modificado o enquadramento legal (períodos-base de 1989), reconhecidamente errado, não foi emitida nova notificação. A ciência - inclusive com reabertura do prazo para impugnação - é determinada pelo AFTN que subscreve o despacho de 26.02.93 (fls. 32).

3. Inconformado, apresenta a primeira IMPUGNAÇÃO (fls. 15), rebatendo o lançamento e juntando documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/000.855/91-21
ACORDÃO NR. 106-07.105

4. Através de INFORMACÃO FISCAL (fls. 26), a Fiscalização aceita os argumentos, expendidos pelo impugnante, refazendo o lançamento, como adiantado acima.

4A. Sem qualquer anuência da Autoridade Julgadora, são lavrados novos Demonstrativos e reaberto prazo de impugnação.

4B. Em nova impugnação (fls. 33), o contribuinte se limita a reiterar sua primeira impugnação.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls.36), declara manter parcialmente o feito, embora, relativamente ao lançamento cientificado por último, o mantenha na totalidade.

6. Regularmente cientificada da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.46, onde se limita a pedir nova verificação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/000.855/91 21
ACORDÃO NR. 106-07.105

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

2. Desta maneira, instaurado o litígio, cabe o pronunciamento da autoridade julgadora, a qual, se assim entender, pode até revisar o lançamento, fazendo uso das prerrogativas que lhe confere o CTN, art. 145 c/c art. 149. A todo e qualquer outro servidor não investido da faculdade de julgar o litígio, cabe informar e preparar o processo, limitando-se a propor atitudes a Autoridade Julgadora - as quais só poderão ser efetivadas por determinação da mesma.

3. In casu, servidores zelosos e eficientes, mas não detentores de competência para julgar ou revisar o lançamento, alcaram-se a tal propósito, tornando eivados de nulidade seus procedimentos, nos exatos termos do disposto no Decreto nº 70.235/72, art. 59, II, parte inicial.

4. Com inteligência, a r. decisão recorrida contorna o problema e sana a nulidade ao concluir pela MANUTENÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO, deixando claro estar se referindo ao lançamento originalmente notificado e não a atabalhoada alteração promovida (em relação a esta, a manutenção seria total). Com isso, os atos praticados foram tomados pelo que de fato deveriam representar, ou seja, propostas para que a autoridade julgadora firmasse convicção para julgar.

5. Assim, o lançamento acabou revisado por quem tem competência para fazê-lo.



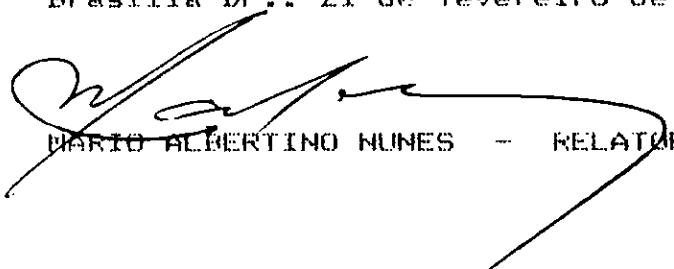
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/000.855/91-21
ACORDÃO NR. 106-07.105

6. Entretanto, ao revisar o lançamento, agravando e mudando o enquadramento legal, relativamente ao exercício de 1990, impunha-se fosse reaberto o prazo de impugnação - o que não foi feito, subtraindo do contribuinte o direito de ver sua inconformidade justificada e apreciada em dupla instância.

7. Levanto, de ofício, portanto, a preliminar de CORREÇÃO DE INSTÂNCIA, determinando seja recebida a petição de fls. 46 como se impugnação fosse, reabrindo-se, inclusive, prazo para que o contribuinte, querendo, adite razões que achar convenientes, procedendo-se, então, a novo julgamento de 1ª instância.

Brasília-DF.. 21 de fevereiro de 1995



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR